



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 212/2025

AUTORIA: VEREADOR ROBERTO COTTA RAMALHO DOS SANTOS

PARECER PELA APROVAÇÃO

EMENTA: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DAS ARTES CÊNICAS NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 212/2025, de iniciativa parlamentar, que visa instituir, no âmbito do Município de Saquarema, a "**Semana Municipal das Artes Cênicas**", a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de novembro.

O projeto define os objetivos da celebração (Art. 2º), elenca ações facultativas a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo (Art. 3º), prevê a fonte de custeio orçamentário (Art. 4º) e estabelece o prazo de regulamentação e vigência (Arts. 5º e 6º).

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa e Interesse Local

A matéria versa sobre a instituição de data comemorativa voltada ao estímulo da cultura local. A Lei Orgânica do Município de Saquarema (LOM) confere expressamente ao Município a competência privativa para "legislar sobre assuntos de interesse local" (Art. 10, I) e atribui competência à Câmara Municipal para dispor sobre a "abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (Art. 34, XVI, "d").

Portanto, a matéria é de inequívoco interesse público local e de competência legislativa municipal.

2. Da Iniciativa e Separação de Poderes (Tema 917 do STF)

A iniciativa parlamentar é legítima e encontra amparo no Art. 45 da Lei Orgânica, que confere a qualquer Vereador a capacidade de propor leis.

A análise sob a ótica da Separação de Poderes exige avaliar se o projeto invade a esfera de iniciativa exclusiva do Prefeito, delimitada no Art. 47 da LOM.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O referido artigo reserva ao Chefe do Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, regime jurídico de servidores, estruturação de Secretarias e matéria estritamente orçamentária.

O Projeto de Lei nº 212/2025 não padece de vício de iniciativa, uma vez que:

- **Verbo Autorizativo:** O Art. 3º utiliza o termo programático e facultativo "*poderá*" ao tratar das ações do Poder Executivo (parcerias, eventos, editais), preservando a conveniência e oportunidade da gestão administrativa.
- **Aplicação do Tema 917 do STF:** O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 917 de Repercussão Geral, pacificou que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores (art. 61, § 1º, II, da CF)."

Como a proposição em tela apenas institui um calendário cultural e seus objetivos gerais, sem alterar a estrutura orgânica da Secretaria de Cultura ou o regime de seus servidores, a iniciativa parlamentar é plenamente constitucional.

3. Da Criação de Despesas

O Art. 4º do projeto prevê que as despesas decorrentes correrão por dotações orçamentárias próprias. Conforme alinhado ao entendimento do Tema 917 do STF, a mera possibilidade de geração de despesa indireta decorrente de programas culturais não invalida a iniciativa do membro do Poder Legislativo, desde que preservadas as atribuições intrínsecas dos órgãos do Executivo, o que foi respeitado no texto analisado.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificada a plena conformidade com a Constituição Federal de 1988, a estrita observância à Lei Orgânica do Município de Saquarema e o perfeito alinhamento à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 917).

Os Membros da Comissão de Constituição e Justiça exaram o voto pela **ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 212/2025**, concluindo que o mesmo **DEVE SER APROVADO** pelo Plenário desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Plenário Carlos Campos da Silveira, 13 de julho de 2026.

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DE SILVA
Membro

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Membro